

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0278/2023

“Altera o Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, avoquei para relatar o Projeto de Lei n. 0278/2023 de iniciativa do Governador do Estado de Santa Catarina, o qual visa alterar a Lei o Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo”, prevendo a criação de 60 (sessenta) funções gratificadas de nível 1, com valor de R\$ 1.512,00 (um mil quinhentos e doze reais).

A mesma proposição contempla a alteração do § 1º do art. 2º da Lei Estadual nº 7.987, de 1990, que “Disciplina o uso de veículos rodoviários oficiais nos três Poderes”, para estabelecer que o uso de veículos de representação é restrito aos titulares dos cargos previstos na LC 741, de 2019 ou quem exerça as funções em substituição.

Quanto à primeira parte da proposição (art. 1º), que trata da criação das funções gratificadas, o autor justifica a necessidade de adequar a estrutura administrativa de pessoal para atender as demandas referentes às transferências voluntárias de recursos das diversas unidades gestoras do Estado aos Municípios.

Anota que a comissão especial criada através do Decreto nº 1.843, de 2022, que cuidava do assunto no âmbito do Poder Executivo, deixou de ter atuação com o fim do prazo de validade fixado para 31 de dezembro de 2022.

Quanto à segunda parte da proposição (art. 2º) o autor argumenta que a alteração proposta visa aprimorar a legislação vigente, na medida em que vincula o uso de veículos de representação às autoridades nominadas no Capítulo I do Título III da Lei Complementar nº 741, de 2019.

A matéria foi lida no expediente da Assembleia Legislativa, tendo sido remetida a esta Comissão para apreciação inaugural.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa; e, ainda, o pronunciamento sobre o **mérito, no caso**, temática elencada no art. 72, IV, do referido diploma legal.

Inicialmente, no que diz respeito à constitucionalidade, sob a ótica formal e material, observo que a proposição legislativa em apreço, revela-se em conformidade com a ordem constitucional vigente, notadamente o art. 50 da Constituição Estadual¹.

Destaco que a despeito da primeira parte da proposição se destinar a alterar parte da Lei Complementar nº 741, de 2019, não vislumbro óbice ao instrumento legislativo escolhido, especialmente porque a matéria versada no art. 1º (criação de função gratificada) não se encontra no rol daquelas reservadas à lei complementar.

Ademais, importante mencionar que, conforme já estabeleceu o STF, não há hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, o que há é quórum diferenciado para aprovação de uma e de outra. Aquela depende de aprovação da maioria absoluta e esta precisa apenas da maioria simples.

Desse modo, a matéria objeto de alteração, conquanto esteja prevista em lei complementar, pode ser alterada por lei ordinária, já que é, no ponto, materialmente uma lei ordinária.

Quanto ao aspecto da legalidade, sobretudo quanto às exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a matéria deverá ser analisada de forma mais acurada na órbita da Comissão Permanente com competência exclusiva para tanto, ou seja, a de Finanças e Tributação (RI, art. 146, I).

No que tange aos pressupostos da juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, a matéria, a meu ver, está apta à tramitação neste Parlamento.

¹ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
[...]



Finalmente, quanto ao **mérito**, à luz do campo temático afeto a este Colegiado, a que alude o art. 72, IV, do Regimento Interno (“organização dos Poderes”), julgo que a propositura se revela oportuna, atendendo, portanto, ao interesse público.

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I, e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0278/2023**; e no **mérito**, em observância ao art. 72, IV, do RI, pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins
Relator